MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10680.005391/00-00
Recurso nº.	:	130.495 – *EX OFFÍCIO*
Matéria	:	IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente	:	DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Interessada	:	JULIANA NOGUEIRA FILIZZOLA LIMA
Sessão de	:	05 de novembro de 2002
Acórdão nº.	:	104-19.060

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – A aquisição de quotas de capital de empresas, integralizadas por incorporação de lucros e reservas apuradas de 1º de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1995, tem seu custo considerado igual a zero, não podendo, portanto, ser considerado como dispêndio na apuração de acréscimo patrimonial.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE – MG.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005391/00-00
Acórdão nº. : 104-19.060

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 10680.005391/00-00
Acórdão nº. : 104-19.060
Recurso nº. : 130.495
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE/MG

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a contribuinte o auto de infração de fls. 01/09, resultante de acréscimo patrimonial a descoberto, apurado no exercício de 1996, ano-calendário de 1995, formalizando a exigência do crédito tributário no total de R$ 648.922,94.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 11 a 21, destacamos os pontos principais:

1. a contribuinte era obrigada a apresentar as declarações de IRPF dos exercícios de 1994 a 1999, em face de sua participação societária em diversas empresas;

2. não consta informação a respeito da aquisição de um automóvel, fls. 36, conforme consta do cadastro do DETRAN, adquirido em 29/07/94;

3. intimada a apresentar comprovante de pagamento do automóvel, bem como, a origem dos recursos, justifica dizendo que o automóvel foi adquirido através de consórcio e que as parcelas eram pagas pela empresa Continental Administração e Participações Ltda, sendo elas acumuladas para acerto em eventual distribuição de lucros;

4. a administradora de consórcio foi intimada, fls. 134, a apresentar o contrato de adesão e o extrato dos pagamentos efetuados sobre o referido automóvel. Apurou-se que os pagamentos no ano-calendário de 1995, foram incluídos como aplicações de recursos no demonstrativo de fls. 10;

5. chamada a comprovar, fls. 59/61, o saldo bancário declarado em 31/12/93 e 31/12/94, por intermédio do extrato bancário verifica-se que não haviam saldos nas contas correntes ;

6, na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996, a contribuinte informa que converteu totalmente a bonificação recebida da empresa Continental Administração e Participações Ltda para aumentar o capital da mesma, fls. 46 – Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis e fls. 48 – Declaração de Bens e Direitos.

7. alega ainda a recorrente que, em face de incêndio ocorrida na empresa Continental Administração e Participações no início de 1999, vários documentos se perderam, inclusive os que eram mantidos nos microcomputadores, conforme pode ser comprovado pela cópia do BO. 15247 e 817, expedido pela Polícia Militar de Minas Gerais.

8. na DIRPF do exercício de 1998 (fls. 53/55), a interessada declarou um crédito de R$ 1.419.300,00, junto ao seu pai, pela cessão das cotas em seu poder, fato esse registrado na alteração contratual datada de 07/07/97.

9. é registrada, em 21/08/98, uma re-ratificação contratual para constar que a contribuinte concede a seu pai um prazo de 120 (cento e vinte) meses, vencível em 07/07/2007, para realizar o pagamento as cotas de capital transferidas ao mesmo. A

fiscalização tem entendido que tal operação visa elidir efeitos tributários, portanto, nula de pleno direito.

10. houve um aumento do capital social da empresa de R$ 3,74 para R$ 1.273.600,00, justificado através da utilização de R$ 496.014,34 da Correção Monetária do Capital e R$ 777.582,76 de Reserva de Reavaliação. Ocorre que na declaração do IRPF/96, da empresa Continental Administração e Participação Ltda, inexiste em 31/12/94 a Reserva de Reavaliação.

11. a contribuinte foi intimada, (fls. 145/147) a discriminar de forma detalhada as Reservas de Reavaliação, integrantes do Patrimônio Líquido da empresa Continental Administração e Participação Ltda., informando as datas em que foram constituídas tais reservas, bem como, o Laudo de Reavaliação elaborado conforme a lei vigente. Requer ainda a apresentação das medidas legais adotadas. No que tange ao sinistro ocorrido com a empresa;

12. alega a contribuinte que os detalhes ficaram prejudicados em função do sinistro ocorrido, inclusive tendo sido destruído o Laudo de Reavaliação, mas informa o nome e telefone do engenheiro que o elaborou. Não soube precisar se foram adotas as medidas legais sobre o incêndio;

13. verificou-se que a contribuinte no período de 1993 a 1995, foram sócia de diversas empresas de materiais de construção, e que essas empresas contabilizaram nos anos-calendário de 1993 a 1995, diversas notas fiscais de empresas fornecedoras de mercadorias cujos documentos já haviam sido declarados falsos e/ou inidôneos, por Atos Declaratórios da Secretaria de Estado da Fazenda/MG. A ESPEI da 6ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal, constatou que as mercadorias descritas nas notas fiscais não chegaram a ser comercializadas e/ou não saíram do endereço constante nas mesmas,

portanto, esses documentos são imprestáveis para a comprovação de obrigações ou custos perante o fisco;

14. não estando provado a origem das Reservas de Reavaliação, procede o Fisco a glosa de 95% do valor declarado, ou seja, R$ 738.703,62, do total de rendimentos isentos e não tributáveis declarado pela interessada no ajuste anual do exercício de 1996, nada a se falar sobre a parcela referente a correção monetária do capital.

15. no item aplicações realizadas foram considerados: o valor do aumento das cotas de capital da empresa Continental Administração e Participação Ltda, as aquisições de cotas das empresas Ápia Distribuidora Ltda (declarada), Aliança Distribuidora Ltda (omitida), os pagamentos relativos à aquisição do veículo Kadett SL/E EFI (omitido), bem como a multa por atraso na entrega da DIRPF.

A contribuinte apresenta a sua impugnação, fls. 157/162, instruída com os documentos de fls, 163 a 209, onde alega em síntese o seguinte:

- que entende a impugnante que não houve lesão ao fisco ou sonegação do imposto pois não houve circulação de renda ou riqueza;

- que defende que não se pode aplicar o rigorismo da legislação no plano das evidências e pró-fisco, sob pena de levar a contribuinte à completa insolvência;

- que para que se forme um perfeito julgamento sobre a matéria, principia fazendo um breve histórico, destacando que o pai da impugnante iniciou suas atividades comerciais no ramo de materiais de construção, com a loja Continental Materiais de Construção Ltda..Posteriormente, encerrou tal empresa, mas a logomarca, símbolo de bom preço, boa qualidade e ótimo atendimento, dentre outros, continua sendo explorada por

diversas lojas do ramo, na capital mineira, mediante pequena remuneração ao detentor da logomarca. No decorrer desta atividade, surgiu a necessidade de se criar uma empresa para administrar a locação da logomarca, surgindo a Continental Administração e Participação Ltda.;

- que a elevação do Capital Social da empresa Continental Administração e Participação Ltda., de R$ 3,74 para R$ 1.273.600,00, não se fez em moeda corrente, como descrito no Auto de Infração, mas através da incorporação das Reservas de Correção Monetária do Capital (R$ 496.014,34) e de Reavaliação (R$ 777.582,76).

- que a investida dos auditores já nasceu com um preconceito formatado, certamente por informações espúrias, obtidas em outras fontes, como por exemplo a fiscalização estadual, decorrendo daí uma obsessiva necessidade de encontrar algo para punir e multar;

- que em qualquer hipótese que se cogitar não seria possível encontrar lastro na vida pregressa da impugnante capaz de dar-lhe tamanha capacidade financeira para o aporte de capital social da empresa Continental Administração e Participação Ltda.;

- que afirmando que a questão do laudo é formalidade burocrática, pondera que a suposição do fisco de que não existia Laudo de Reavaliação para justificar a reserva acima mencionada, está sendo sanada com a apresentação da cópia do referido laudo, datado de 23/03/95;

- que os imóveis objeto de reavaliação pertenciam à dita empresa desde 1991;

- que reafirma que, em 10/01/99, ocorreu sinistro de incêndio no escritório de contabilidade da empresa Continental Administração e Participação Ltda. E, conforme se observa dos Boletins de Ocorrência de nºs. 15247 e 817, lavrados pela Polícia Militar de Minas Gerais e da Guia para Requisição de Exame Pericial nº 002/99, emitida em 12/01/99 pela Secretaria do Estado da Segurança Pública de Minas Gerais, houve a destruição total de toda a documentação contábil, impossibilitando a reconstrução da escrita;

- que dada a ocorrência de sinistro, fato atípico, não poderia haver presunção pró-fisco;

- que o fisco federal, sem se dar ao trabalho de verificar a defesa das empresas que menciona, mostrou disposição em acreditar na conclusão da Fazenda Estadual de que não teria havido circulação de mercadorias com relação a determinadas notas fiscais glosadas;

- que grande relevância foi dada à saída da impugnante do quadro societário da empresa Continental Administração e Participação Ltda., em 1977, em decorrência da venda das ações ao pai da interessada, entretanto, analisando a realidade, verificar-se-á que não houve qualquer fato gerador de imposto ou qualquer ato nulo, anulável ou ilícito.

- que não obstante a infundada descrença dos auditores, por ocasião da alteração contratual datada de 07/07/97 houve erro de redação e erro se corrige quando detectado, não tendo a relevância que se quer dar ao lapso de tempo ocorrido;

- que não há ilicitude em se conceder prazo de dez anos para pagamento, pelo simples fato de que não há lei proibindo tal concessão;

- que infeliz a conclusão do fisco de que a contribuinte tem atendido telefone em linha pertencente a empresa Continental nada tam de anormal, pois ela continua convivendo e trabalhando com seu pai;

- que destaca que não passa de alegação a existência de notas inidôneas em empresas das quais participa a interessada, não se tendo apurado nada de concreto, permanecendo o caso *sub judice*;

- que está encaminhando cópia da defesa mencionada acima;

- que requer o cancelamento do Auto de Infração.

A decisão monocrática julga o lançamento improcedente, entendendo que o custo de aquisição das quotas da participação societária é igual a zero, não se justificando, portanto, o aumento patrimonial a descoberto.

É o Relatório.

Processo nº. : 10680.005391/00-00
Acórdão nº. : 104-19.060

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A autoridade julgadora da DRJ em Belo Horizonte/MG, julga improcedente o lançamento objeto dos presentes autos, versando sobre acréscimo patrimonial a descoberto, recorrendo de ofício da decisão.

O lançamento está embasado no Demonstrativo de Origens e Aplicações, relativo ao ano calendário de 1995, onde se constata que o acréscimo a descoberto apurado decorre da glosa parcial de valores declarados a título de rendimentos isentos relativos a quotas de capital recebidas em bonificação, da empresa Continental Administração e Participação Ltda. sob o título de Reserva de Reavaliação, que no entender da autoridade lançadora não existia tal reserva.

O recorrente argumenta que a empresa Continental possuía Reserva de Avaliação no montante de R$ 777.582,76, existindo o laudo de fls. 165 a 209, conforme prevê o artigo 382 do RIR/1994.

A autoridade julgadora singular entendeu que referido laudo não atende o disposto no parágrafo 1º do referido artigo 382 e, portanto, não se pode concluir que a

Reserva de Reavaliação existisse na empresa, devendo o valor da citada Reserva ser considerado como lucro, que no caso foi incorporado ao Capital Social da empresa.

Como a legislação dispõe que no caso de participação societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas apurados entre 1º de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1995, o custo de aquisição é igual a zero, tal valor não pode ser considerado renda tributável.

Assim pensando, a autoridade julgadora julgou improcedente o lançamento efetuado, com o que concordamos, recorrendo de ofício da decisão.

Sob tais considerações,voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO